



Número: **0600344-38.2020.6.24.0103**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A BALNEÁRIO CAMBORIÚ (REPRESENTANTE)	SAMUEL SIQUEIRA SANTANA RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO BITARAES NETTO (ADVOGADO) JUCELIA GERALDO ANDRIGHI (ADVOGADO) FABIANO BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA PREFEITO (REPRESENTADO)	LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FAZER O FUTURO ACONTECER (REPRESENTADO)	LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR (ADVOGADO) LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23507 565	26/10/2020 13:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600344-38.2020.6.24.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL SIQUEIRA SANTANA RODRIGUES - SC41148, LEONARDO BITARAES NETTO - SC35012, JUCELIA GERALDO ANDRIGHI - SC12931, FABIANO BATISTA DA SILVA - SC11882

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 FABRICIO JOSE SATIRO DE OLIVEIRA PREFEITO, COLIGAÇÃO FAZER O FUTURO ACONTECER, ELEICAO 2020 CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA - SC12770

Advogados do(a) REPRESENTADO: LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA - SC12770, NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926

Advogados do(a) REPRESENTADO: NILSON JOSE BITTENCOURT JUNIOR - SC12926, LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA - SC12770

SENTENÇA

1. Trata-se de "representação" ajuizada por COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A BALNEÁRIO CAMBORIÚ contra COLIGAÇÃO FAZER O FUTURO ACONTECER, FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA e CARLOS HUMBERTO METZNER SILVA, ao argumento de que os representados realizaram pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação vigente, sem qualquer amparo científico, através de visitas realizadas por funcionários públicos aos moradores da cidade, tudo com o evidente propósito de colher dados e beneficiar a reeleição do atual prefeito municipal, o candidato FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA.

Indeferida a liminar (ID 15385829), os representados foram citados e apresentaram contestação (ID 17293234).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pelo indeferimento da representação (ID 22383769).

Éo relatório.

2. Ao indeferir a liminar, assim me manifestei (ID 15385829):

(...)

A Resolução TSE nº 23.600/2019, ao disciplinar a realização de pesquisa eleitoral, assim dispõe:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1 997, ad. 33, caput, 1 a VII e § 11):

I - Contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor, e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1 997, arts. 33, § 30, e 105, § 20).

A doutrina conceitua pesquisa eleitoral como sendo "o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos **candidatos** que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame" (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 14 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018).

Sabe-se, no ponto, que "**a pesquisa eleitoral "é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado". A enquete, por sua vez, é informal e dela não se "exigem determinados pressupostos a serem enunciados"** (REspe nº 20.664/SP, rel. Min. Fernando Neves, 13.5.2005) (TSE, Representação nº 060102041, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Data 05/12/2018).

Na espécie, a conduta dos representados de realizar visitas aos moradores da cidade, questionando-lhes sobre sugestões para eventuais mudanças relacionadas à saúde, educação etc., não configura pesquisa eleitoral, especialmente porque não veiculou nomes de candidatos concorrentes e foi realizada sem qualquer critério técnico/científico de levantamento, **não sendo sequer divulgada**.

Vale lembrar que "**para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público**" (AgRg-REspe 108-80/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 17/8/2017)(TRE/SC, RE nº 0602091-12, Relator JAIME PEDRO BUNN, 20/11/2018), **o que não ocorreu na hipótese dos autos**.

Na mesma toada, também não restou configurada a realização de enquete eleitoral, certo que não houve a divulgação de resultados que "possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa" (art. 23, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019).

A partir daí, só resta o indeferimento da liminar pleiteada.

(...)

Nessa mesma direção foi o parecer ministerial do ID 22383769, da boa lavra da Promotora Eleitoral **CAROLINE CABRAL ZONTA**, cuja fundamentação incorporo a esta sentença:

(...)

Segundo o Glossário eleitoral brasileiro, do Tribunal Superior Eleitoral, pesquisa eleitoral é definida como sendo “a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre a sua opção a respeito dos candidatos que concorrem a uma determinada eleição”. Na própria definição de pesquisa eleitoral, é observado que:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações indicadas no art. 33 da Lei nº 9.504/97. Esta obrigação é exigida a partir de 1º de janeiro do ano das eleições (art. 1º, da Res. TSE nº 22.623, de 8.11.2007).

Tal obrigação de registro, inclusive com informações sobre o controle de amostra e método científico utilizado, que diferencia a pesquisa eleitoral da enquete, está prevista no artigo 33 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, **a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:***

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifo nosso)

O que a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) veda e pune, em qualquer período, não é a realização de pesquisas eleitorais em si, mas, sim, a divulgação dos resultados destas sem o prévio registro das informações enumeradas nos incisos I a VII, acima citados, bem como, por evidente, a divulgação de pesquisa fraudulenta. Corroborando tal afirmação, Olivar Coneglian observa que:

Pesquisas e testes eleitorais são livres. Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode realizá las, para consumo próprio ou de partidos, desde que não se destinem elas ao conhecimento público.

No entanto, a legislação eleitoral impõe regras severas e precisas **quando as pesquisas se destinam à divulgação através dos sistemas de comunicação social**. As regras existem quando as pesquisas são realizadas para conhecimento público, como diz o texto legal. As duas regras básicas, pois, são essas:

a) para conhecimento pessoal ou restrito ou para uso interno, as pesquisas podem ser feitas de forma livre e informal;

b) para a divulgação por meio dos órgãos de comunicação social, a pesquisa deve obedecer às regras ditadas pela Lei das Eleições. (grifo nosso)

Portanto, apenas a divulgação de pesquisa eleitoral sem o respectivo registro na Justiça eleitoral é passível de aplicação da multa prevista pelo § 3º do artigo 33 da Lei das Eleições, não havendo qualquer irregularidade a realização de levantamento de opiniões para conhecimento e auxílio na construção da campanha eleitoral.

(...)

Desse modo, considerando-se que, no caso em análise, os representados, a partir de pessoa contratada pelo candidato Fabrício José Sátiro de Oliveira, estão colhendo informações sobre as opiniões dos moradores de Balneário Camboriú sobre a atual administração para definição do trabalho a ser realizado na campanha eleitoral, que não há qualquer utilização de metodologia científica no levantamento dessas informações e que também não há prova da divulgação dos seus resultados, o Ministério Público manifesta-se pelo INDEFERIMENTO dos pedidos formulados na representação.

Por fim, por não vislumbrar a prática de qualquer ilícito penal, deixo de requisitar a instauração de investigação criminal sobre os fatos ora apresentados.

(...)

Nada tenho a acrescentar, só daí seguindo a improcedência da representação.

3. Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Sem custas (art. 5º, LXXVII, da CF e Lei nº 9.265/1996) e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Imutável, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú, 26 de outubro de 2020.

CLÁUDIO BARBOSA FONTES FILHO

Juiz Eleitoral